

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1349876 - PE (2012/0219692-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

**AGRAVANTE : PRODUQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
INCORPORADOR DO**

— : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL IGARASSU

ADVOGADO : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP077977

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARA EXTINGUIR A EXECUÇÃO FISCAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO DIANTE DO RECONHECIMENTO DA LITISPENDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A jurisprudência reconhece o cabimento de Reexame Necessário na hipótese de acolhimento da Exceção de Pré-Executividade para extinguir a Execução Fiscal, uma vez que se trata de sentença desfavorável à Fazenda Pública, que se equipara à sentença de procedência dos Embargos à Execução, incindindo, por analogia, o mesmo regime a que estes seria aplicável.

2. Também se encontra consolidado o entendimento de que, em sede de Embargos à Execução, a sentença de mérito é a única passível de duplo grau obrigatório, a teor do art. 475, I do CPC/1973, sendo que a condenação no pagamento da verba sucumbencial, por si só, não dá ensejo ao cabimento do Reexame Necessário. Precedentes: AgInt no AREsp. 906.674/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 26.2.2018; AgRg no AREsp 601.881/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 24.9.2015; AgRg no AREsp 335.868/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.12.2013.

3. No caso dos autos, trata-se de acolhimento de Exceção de Pré-Executividade, para extinguir o feito executivo sem resolução de mérito, diante do reconhecimento da litispendência, inexistindo condenação do Ente Fazendário, mas apenas fixação de honorários advocatícios em decorrência do princípio da causalidade. Portanto, a sentença terminativa não se sujeita ao Reexame Necessário, visto que não se enquadra nas hipóteses do art. 475 do CPC/1973.

4. Agravo Interno da Contribuinte provido, para reconhecer ser incabível o Reexame Necessário na hipótese dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 09 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.876 - PE
(2012/0219692-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PRODUQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
INCORPORADOR DO
- : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL IGARASSU
ADVOGADO : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP077977
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por COMPASS MINERALS AMÉRICA DO SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. PRODUQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. INCORPORADOR DA COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL IGARASSU em face de decisão de minha relatoria que deu parcial provimento ao Recurso Especial de iniciativa da FAZENDA NACIONAL, nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARA EXTINGUIR A EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ART. 475, II DO CPC/1973. DECISÃO DE FLS. 307/311 RECONSIDERADA PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. fls. 324).

2. Em suas razões recursais, a parte agravante alega que a pretensão do Ente Fazendário esbarra na legislação e na jurisprudência desta Corte Superior quanto ao cabimento de Remessa Necessária apenas quando o processo é extinto com julgamento do mérito, bem com nos casos de procedência dos Embargos à Execução, não sendo possível estendê-lo aos demais casos.

3. A parte agravada não apresentou impugnação no prazo legal.

4. É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.876 - PE
(2012/0219692-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PRODUQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
INCORPORADOR DO
_ : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL IGARASSU
ADVOGADO : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP077977
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARA EXTINGUIR A EXECUÇÃO FISCAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO DIANTE DO RECONHECIMENTO DA LITISPENDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A jurisprudência reconhece o cabimento de Reexame Necessário na hipótese de acolhimento da Exceção de Pré-Executividade para extinguir a Execução Fiscal, uma vez que se trata de sentença desfavorável à Fazenda Pública, que se equipara à sentença de procedência dos Embargos à Execução, incidindo, por analogia, o mesmo regime a que estes seria aplicável.

2. Também se encontra consolidado o entendimento de que, em sede de Embargos à Execução, a sentença de mérito é a única passível de duplo grau obrigatório, a teor do art. 475, I do CPC/1973, sendo que a condenação no pagamento da verba sucumbencial, por si só, não dá ensejo ao cabimento do Reexame Necessário. Precedentes: AgInt no AREsp. 906.674/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 26.2.2018; AgRg no AREsp 601.881/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 24.9.2015; AgRg no AREsp 335.868/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.12.2013.

3. No caso dos autos, trata-se de acolhimento de Exceção de Pré-Executividade, para extinguir o feito executivo sem resolução de mérito, diante do reconhecimento da litispendência, inexistindo condenação do Ente Fazendário, mas apenas fixação de honorários advocatícios em decorrência do princípio da causalidade. Portanto, a sentença terminativa não se sujeita ao Reexame Necessário, visto que não se enquadra nas hipóteses do art. 475 do CPC/1973.

4. Agravo Interno da Contribuinte provido, para

reconhecer ser incabível o Reexame Necessário na hipótese dos autos.

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.876 - PE
(2012/0219692-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PRODUQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
INCORPORADOR DO
- : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL IGARASSU
ADVOGADO : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP077977
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE
PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARA EXTINGUIR A EXECUÇÃO
FISCAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO DIANTE DO
RECONHECIMENTO DA LITISPENDÊNCIA. REEXAME
NECESSÁRIO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DA
CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO.*

*1. A jurisprudência reconhece o cabimento de Reexame
Necessário na hipótese de acolhimento da Exceção de
Pré-Executividade para extinguir a Execução Fiscal, uma vez que
se trata de sentença desfavorável à Fazenda Pública, que se
equipara à sentença de procedência dos Embargos à Execução,
incidindo, por analogia, o mesmo regime a que estes seria
aplicável.*

*2. Também se encontra consolidado o entendimento de
que, em sede de Embargos à Execução, a sentença de mérito é a
única passível de duplo grau obrigatório, a teor do art. 475, I do
CPC/1973, sendo que a condenação no pagamento da verba
sucumbencial, por si só, não dá ensejo ao cabimento do Reexame
Necessário. Precedentes: AgInt no AREsp. 906.674/SP, Rel. Min.
FRANCISCO FALCÃO, DJe 26.2.2018; AgRg no AREsp
601.881/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 24.9.2015;*

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AREsp 335.868/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.12.2013.

3. No caso dos autos, trata-se de acolhimento de Exceção de Pré-Executividade, para extinguir o feito executivo sem resolução de mérito, diante do reconhecimento da litispendência, inexistindo condenação do Ente Fazendário, mas apenas fixação de honorários advocatícios em decorrência do princípio da causalidade. Portanto, a sentença terminativa não se sujeita ao Reexame Necessário, visto que não se enquadra nas hipóteses do art. 475 do CPC/1973.

4. Agravo Interno da Contribuinte provido, para reconhecer ser incabível o Reexame Necessário na hipótese dos autos.

1. Assiste razão a agravante. De fato, a jurisprudência reconhece o cabimento de Reexame Necessário na hipótese de acolhimento da Exceção de Pré-Executividade para extinguir a Execução Fiscal, uma vez que se trata de sentença desfavorável à Fazenda Pública, se equiparando assim a sentença de procedência dos Embargos à Execução Fiscal, incindindo, por analogia, o mesmo regime a que estes seria aplicável.

2. Todavia, também se encontra consolidado o entendimento de que, em sede de Embargos à Execução, a sentença de mérito é a única passível de duplo grau obrigatório, a teor do art. 475, I do CPC/1973, sendo que a condenação no pagamento da verba sucumbencial, por si só, não dá ensejo ao cabimento do Reexame Necessário. Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO

Superior Tribunal de Justiça

CONHECIDO.

I - Não se conhece do recurso especial com alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

II - De acordo com a jurisprudência do STJ, entende-se que proposta a ação por ente público, prevista no caput do art. 475 do CPC/73, a improcedência da ação sem resolução do mérito afasta o reexame necessário. Precedentes: AgRg no AREsp 601.881/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/09/2015, DJe 24/9/2015; AgRg no AREsp 335.868/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/11/2013, DJe 9/12/2013 e REsp 927.624/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 2/10/2008, DJe 20/10/2008.

III - A jurisprudência da Segunda Turma do STJ é no sentido de que o juízo relativo ao montante abusivo ou irrisório não pode ser extraído simplesmente mediante cotejo entre o valor da causa e o percentual arbitrado nas instâncias de origem. (REsp 1.637.091/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 19/12/2016).

IV - Hipótese em que o Tribunal a quo, após análise dos elementos fáticos dos autos e fundado em juízo de equidade, fixou o valor da verba honorária em R\$ 55.500,00 (cinquenta e cinco mil e quinhentos reais), considerando as peculiaridades da demanda. Diante dessas considerações assentadas por órgão julgador soberano na análise de matéria fático-probatória, não há como concluir pela exorbitância.

V - Nesse contexto, alterar os honorários advocatícios fixados pelo Tribunal de origem consoante apreciação equitativa afronta, inevitavelmente, o teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

VI - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 906.674/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REEXAME NECESSÁRIO. INAPLICABILIDADE.

1. A teor da jurisprudência desta Corte, não está sujeita ao reexame necessário, previsto no art. 475 do CPC, a sentença que extingue o processo sem julgamento de mérito. Precedentes: AgRg no AREsp 335.868/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/12/2013; REsp 927.624/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2008.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 601.881/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 24/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, INCISO I, DO CPC. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO E CONDENA A FAZENDA NACIONAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE.

1. Não está sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC) a sentença que extingue o processo sem julgamento de mérito. Precedentes.

2. A condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em sentença extintiva do processo, sem julgamento de mérito, não tem o condão de impor a observância à remessa necessária. O ônus sucumbencial decorre do princípio da causalidade. O duplo grau obrigatório é proteção que se destina a conferir maior segurança aos julgamentos de mérito desfavoráveis à Fazenda Pública. REsp 640.651/RJ, Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 7.11.2005.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 335.868/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 09/12/2013)

Superior Tribunal de Justiça

3. No caso dos autos, trata-se de acolhimento de Exceção de Pré-Executividade, para extinguir o feito executivo sem resolução de mérito, diante do reconhecimento da litispendência, inexistindo condenação do Ente Fazendário, mas apenas fixação de honorários advocatícios em decorrência do princípio da causalidade. Portanto, a sentença terminativa não se sujeita ao Reexame Necessário, visto que não se enquadra nas hipóteses do art. 475 o CPC/1973.

4. Ante o exposto, dá-se provimento ao Agravo Interno da Contribuinte, para reconhecer ser incabível o Reexame Necessário na hipótese dos autos. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgRg no REsp 1.349.876 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2012/0219692-6

Número de Origem:

00012675520104059999 22020040006308 12675520104059999 498137

Sessão Virtual de 03/03/2020 a 09/03/2020

Relator do AgInt no AgRg

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : PRODUQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA INCORPORADOR DO

— : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL IGARASSU

ADVOGADO : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP077977

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PRODUQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA INCORPORADOR DO

— : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL IGARASSU

ADVOGADO : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP077977

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 09 de março de 2020